Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 487539 do Estado do Tocantins GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES Nº 0007759-86.2021.8.27.2706/T0 APELANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR TOCANTINS - Araquaína INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-Impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes em comento. 2- A condição de usuário de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta do apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes. 3- O Juiz, ao fixar o quantum da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 deve considerar a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 4- De acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, o pedido de restituição só é cabível após o trânsito em julgado da decisão. 5- Recurso Conhecido e Não Provido. O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço. Pedro Henrique Gomes Brito interpôs recurso de apelação (evento 59), por meio de suas advogadas, requerendo: a) absolvição por insuficiência de provas da materialidade e autoria delitivas; b) desclassificação do tráfico para posse de drogas; c) aplicação da causa de diminuição de pena positivada no artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços); d) decote da majorante prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, ante a ausência de provas capazes de comprovar tal imputação; e) restituição da quantia de R\$ 286,00 reais descrita no auto de exibição e apreensão acostado ao inquérito policial em anexo, uma vez que estes não constituem produto de crime, nos termos do artigo 120 e ss. o Código de Processo Penal; f) deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas contrarrazões (evento 75), o representante ministerial, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo, registro que, a meu sentir, faz jus o apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo e vem sendo assistido pela Defensoria Pública. Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante. Passo ao exame do mérito. Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada (evento 45). - DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA Após detida análise, vejo que a materialidade delitiva dos fatos restou demonstrada (...) através das apreensões de drogas realizadas em poder do acusado e do laudo pericial definitivo de drogas (evento 35, autos de IP). As provas produzidas no inquérito

policial e confirmadas ao longo do processo não deixam dúvidas guanto à comprovação da autoria delitiva do paciente, exercendo a seguinte tarefa: Corroborada pelos elementos de prova produzidos na fase policial, demonstra claramente que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas. pois, com consciência e vontade, trouxe entorpecentes consigo. O conjunto probatório deixou evidenciado que a Polícia Militar, após ser acionada via "SIOP" de que o denunciado estava contando com auxílio da adolescente Wanessa, para vender drogas, deslocou até sua residência. Com efeito, durante revista na residência do acusado, foram apreendidas uma vasilha com maconha dentro do guarda-roupa, com peso de 48,9g (quarenta e oito gramas e nove decigramas), R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) em notas fracionadas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,00 (dois reais), além de uma balança de precisão. Estas circunstâncias do crime são conclusivas de que o acusado é traficante de drogas. Isso ocorre porquanto foram localizadas quantidade significativa de maconha além de dinheiro em espécie, com variáveis notas, pois é comum os traficantes venderem drogas em pequenas frações e receberem dinheiro trocado. Outrossim, a quantidade de droga apreendida também é incompatível com a condição de usuário de droga, além de que a balanca de precisão reforca a inexistência de eventual tese da defesa neste sentido. Desse modo, não se têm dúvidas de que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, uma vez que os elementos informativos e provas delineadas em juízo apontam que a droga encontrada consigo se destinava à comercialização. (evento 39 do processo nº 00077598620218272706). (DESTAQUEI). Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes em comento. Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece ser acolhida. - DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS Inicialmente, a defesa defende a absolvição do crime de tráfico de drogas e desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com o argumento de que não basta a mera apreensão de material entorpecente em poder do agente para configuração do crime de tráfico, que no caso em comento trata-se de aquisição de droga para seu consumo pessoal. Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio das provas contidas nos autos do inquérito policial nº 00139196420208272706, mais especificamente nas apreensões, além dos entorpecentes, foram apreendidos apetrechos utilizados para comercialização de drogas, como balança de precisão, plástico filme e ligas para embrulhar drogas. Ademais, consta nos autos que o apelante não foi abordado em sua residência por mero acaso, situação que poderia pôr em dúvida se ele seria usuário ou traficante, contudo, foi comprovado que os agentes policiais tinham sido informados a respeito de suas atividades ilícitas e isto motivou as investigações. Por consequinte, a condição de usuário de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta do apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes. Dessa forma não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para mera posse ou na sua absolvição por falta de provas. Visto que resta comprovado a materialidade e autoria do paciente. - DA APLICAÇÃO DE CAUSA DA DIMINUIÇÃO DE PENA Da questão levantada pela defesa, afeta ao reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Entendo que não merece prosperar a irresignação defensiva. Explico. Como bem destacado nas contrarrazões do

órgão ministerial de cúpula (evento 75 do processo nº 00077598620218272706): Como é sabido, o Juiz, ao fixar o quantum da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 deve considerar a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Observa-se que a sentença se encontra fundamentada, na medida em que o motivo para a aplicação da diminuição de 1/2 da pena se deu em razão da quantidade significativa de drogas apreendidas com o apelante, consistindo em 48,9g (quarenta e oito gramas e nove decigramas) de maconha. Por isso, diferente do que afirma a Defesa, a quantidade da droga apreendida foi argumento idôneo para o fim de fixar a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em grau inferior ao máximo. Inclusive é este o entendimento do STJ: Tese do STJ -EDICÃO N. 131: COMPILADO: LEI DE DROGAS 46) A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem, tratando-se de hipótese diversa da Repercussão Geral - Tema 712/STF. Logo, não deve modificada a pena quanto à causa de diminuição insculpida no parágrafo 4° do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. Dessa forma, não há motivos suficientes que justifiquem a reforma da sentença em relação a pena fixada. Destarte, não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de o magistrado conhecer todos os critérios estabelecidos pelos artigos 59 e 68, bem como no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, o recurso não deve ser conhecido neste particular. - DO DECOTE MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/06 Nas razões da apelação, a defesa defende que haja o decote da causa de aumento de envolvimento de adolescente na prática delitiva, alegando ausência de provas capazes de comprovar tal imputação. No entanto, está alegação não merece acolhimento. Explico. A seguir, correlaciono trechos nos autos que demonstram tal envolvimento: Sobre a majorante, conforme posto pelo magistrado, há "declarações testemunhais de que o acusado é conhecido traficante de drogas" e "que a traficância envolvia a adolescente Wanessa Cavalcante Milhomem, à época com 17 (dezessete) anos", destacando que, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, incide a causa de aumento de pena seja quando tais pessoas figurarem como vítimas, seja como coautoras ou partícipes do narcotráfico, sendo esta a hipótese dos autos. (Evento 07, processo nº 00077598620218272706). (DESTAQUEI). Tal como consignado nas contrarrazões ministeriais "os depoimentos das testemunhas Antônio Haroldo Luiz da Silva e Jean Carlos Gomes Ferreira são esclarecedores no que diz respeito à ligação entre a adolescente Wanessa e o apelante, pois informaram que a prisão em flagrante se deu, justamente em razão da denúncia que a mãe de Wanessa fez à Polícia Civil, na qual comunicava que sua filha estava vendendo drogas com PEDRO HENRIQUE (Evento 36, AUDIO MP31 e AUDIO MP32). Desse modo, a "denúncia" da mãe de Wanessa no sentido de que a filha estava vendendo drogas com o apelante, os testemunhos policiais confirmando a existência desta relação, a apreensão de drogas e de balança de precisão na residência do apelante, deixam claro que ambos estavam envolvidos para a venda de drogas e que PEDRO HENRIQUE contava com a participação de Wanessa para a traficância." (Evento 07, processo nº 00077598620218272706). (DESTAQUEI) Assim sendo, restou comprovado o envolvimento direto da adolescente, no contexto dos crimes praticados. -DA RESTITUIÇÃO DE BENS A defesa pretende a restituição da quantia de R\$ 286,00, com a alegação de que este dinheiro não constitui produto do

crime. No entanto, de acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, o pedido de restituição só é cabível após o trânsito em julgado da decisão. Portanto, tenho que tal pretensão recursal também não merece ser acolhida. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487539v3 e do código CRC 12241fb0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 15/3/2022, às 15:50:49 0007759-86.2021.8.27.2706 487539 .V3 Documento: 487561 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007759-86.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal -PÚBLICO (AUTOR) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes em comento. 2- A condição de usuário de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta do apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes. 3- O Juiz, ao fixar o quantum da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 deve considerar a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 4- De acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, o pedido de restituição só é cabível após o trânsito em julgado da decisão. 5- Recurso Conhecido e Não Provido. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram: Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto. Palmas, 08 de março de 2022. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487561v4 e do código CRC 749f4463. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 18/3/2022, às 18:4:39 0007759-86.2021.8.27.2706 487561 .V4 Documento: 471561 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Apelação Criminal

(PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007759-86.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: PEDRO HENRIOUE GOMES BRITO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal -PÚBLICO (AUTOR) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial: Trata-se de Apelação Criminal interposta por PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA na Ação Penal Originária n.º 0007759- 86.2021.8.27.27061, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 11.343/06. Consta dos autos que no dia 22 de maio de 2020, em Araguaína-TO, PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO manteve em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ao que consta, a Polícia Militar foi acionada via "SIOP", diante da informação de que a menor Wanessa Cavalcante Milhomem, nascida dia 26/03/2003, estava sendo usada pelo noticiado para vender drogas e, quando os policiais entraram na residência de Pedro Henrique (onde estava a adolescente), encontraram 48,9g de maconha, R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) em notas fracionadas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,00 (dois reais), além de uma balança de precisão. Após o trâmite normal, a sentença foi proferida no evento 45 dos autos de origem. O magistrado a quo apontou estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, restando evidente que o réu cometeu tráfico de drogas. E em seu Apelo2, o Recorrente afirma que não há provas do tráfico e que o delito deve ser desclassificado para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas; pede, ainda, pela incidência da redução na fração de 2/3 em virtude do tráfico privilegiado, que não incida a majorante do art. 40, VI da mesma norma e que lhe seja devolvida a quantia em dinheiro apreendida. Para tanto, sustenta que "que não basta a mera apreensão de material entorpecente em poder do agente para caracterização do crime de tráfico de drogas, é necessário a existência de outros elementos probatórios nos autos que levem a conclusão de que a conduta praticada pelo apelante caracteriza o crime tipificado no artigo 33 e não a conduta constante no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, circunstância não comprovada no presente caso", devendo prevalecer a sua presunção de inocência. Coloca que a quantidade apreendida (50g de maconha), por si só, não é exorbitante a ponto de se presumir que tinha como destino comercialização. Fala que o depoimento dos policiais é vago, genérico e subjetivo. Salienta que "não houve "denúncias anônimas" por parte de vizinhos confirmando que a casa do apelante funcionava como ponto de venda de drogas, bem como não fora visualizado movimentação atípica de pessoas na residência, realizado qualquer registro fotográfico no local ou colhido qualquer material suspeito, como, por exemplo, caderno contendo anotações para o tráfico". Consigna que não foram apreendidos apetrechos comumente utilizados na prática do crime de tráfico de drogas e que "faltava parte da balança e a mesma encontrava-se sem pilha, portanto, imprestável para o uso". Enfatiza que "o dinheiro apreendido é oriundo da venda de um aparelho celular de sua propriedade". Acerca da majorante, aduz que "o reconhecimento da causa de aumento de pena positivada no artigo 40, VI, da Lei de Drogas depende de prova concreta capaz de demonstrar a efetiva participação do adolescente na

prática delitiva", o que alega não se verificar no caso em análise. Ressalta que "a simples presença do adolescente no local não induz a presunção cega de que o recorrente em julgamento valia-se de seu auxílio na prática criminosa imputada". Prequestiona o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º, do mesmo diploma normativo, artigo no artigo 62, caput, e 63, da Lei n° 11.343/06 e artigo 5° , LVII, da CF/88. Contrarrazões no evento 75, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Nesse contexto os autos aportaram na Procuradoria—Geral de Justiça para manifestação. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que a sentença seja reformada tão somente com relação à fração de diminuição pelo tráfico privilegiado, de forma a ser aplicada em 2/3. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471561v3 e do código CRC 231738ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 9/2/2022, às 15:16:50 1. Evento 7, autos em 0007759-86.2021.8.27.2706 epígrafe. 471561 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007759-86.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA (DPE) CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária